



PROTOCOLO Nº	:	134465/2019
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA (SEC – MT), ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTES E LAZER (SECEL – MT)
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 079/2009 CELEBRADO ENTRE SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E O INSTITUTO DO ITAICY
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	:	GRAZIELA CARVALHO FIALHO AUDITORA PÚBLICA EXTERNA

INFORMAÇÃO DO SUPERVISOR

PREZADA SENHORA SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO,

No cumprimento do disposto no art. 5º, II, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue a informação do supervisor referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) referente ao Termo de Convênio n. 079/2009, de 14/12/2009, celebrado entre a SEC-MT/CEC – MT (concedente), representada pelo senhor Paulo Pitaluga Costa e Silva, Secretário de Estado de Cultura, e o Instituto do Itaicy, convenente, representado pelo seu Presidente, o senhor José Marcos Carpes Vargas, para mútua colaboração dos signatários, objetivando a realização do “Projeto Cultural Resgate Histórico – Recomposição do Porto Geral de Cuiabá”, nos termos do Plano de Trabalho aprovado (Fls. 4 – 11 do Documento nº 83733/2019), no valor total de R\$ 150.000,00, a ser repassado pela concedente em parcela única, conforme Cronograma de Desembolso do mencionado Plano.





Após diversas citações e recebimento de documentos, o processo retornou a esta SECEX, conforme determinado pelo gabinete do Exmo. Conselheiro Relator, para análise e providências cabíveis (documento digital n. 263835/2020).

Na sua vez, em 12/03/2021, a Auditora Pública Externa desta SECEX sra. Graziela Carvalho Fialho, designada para a instrução do processo, emitiu relatório técnico complementar, concluindo o seguinte (fls. 39/43 do documento digital n. 77712/2021):

9. CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Finalizada a análise dos autos, conclui-se:

Os autos revelam a ocorrência (1) de dano ao Erário em razão de ausência de prestação de contas de valores públicos recebidos pelo convenente por meio do Termo de Convênio n. 79/2009; e, (2) de descumprimento de prazo que influenciou negativamente as ações que visavam o ressarcimento do recurso concedido.

Nisso, apresento as irregularidades constatadas:

Responsáveis

- Instituto do Itacy, convenente

- José Marcos Carpes Vargas (ex-Presidente e Representante da Convenente)

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

*1.1. 1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio n. 79/2009, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; nos arts. 2º, caput, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014- TP; e, no TCA (cláusula segunda, parágrafo segundo, II, IV 'b' e VII), **impondo ao Instituto do Itacy – ITS (CONVENENTE) e ao Senhor José Marcos Carpes Vargas (REPRESENTANTE DA CONVENENTE E PRESIDENTE), de forma solidária, o ressarcimento ao erário estadual do valor do débito (R\$ 52.407,85), a ser corrigido monetariamente, acrescido dos juros moratórios, conforme a legislação estadual, nos termos do art. 24, caput, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP.***

Responsável

João Antônio Cuiabano Malheiros, Secretário de Estado de Cultura no período 1º/01/2011 a 04/06/2012

2. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

2.1. Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Convênio n. 079/2009, em contrariedade ao disposto art. 13, caput, da LOTCE-MT; no art. 206, § 2º do





RITCE-MT; no art. 40, caput, Parágrafo Único, II, da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009, alterada pela IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2012; no art. 50, § 2º, I da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº1/2015; e, nos arts. 2º, caput, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da RN 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor João Antônio Cuiabano Malheiros, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2011 a 04/06/2012.

O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 206, § 1º, do RITCE-MT, no art. 5º, § 1º e no art. 18, caput, ambos da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (subitem 8.2.3 deste relatório técnico complementar).

Ainda no referido relatório complementar, a auditora sugeriu ao Exmo. Conselheiro Relator, no item 10 – fls. 43/44 do documento digital n. 77712/2021, o seguinte:

(...)

a) a citação do senhor José Marcos Carpes Vargas representante da Convenente no Termo de Convênio n. 79/2009 e do atual presidente do Instituto do Itacy, quanto à irregularidade 1 (1.1); e,

b) a citação do senhor João Cuiabano Malheiros, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2011 a 04/06/2012, quanto à irregularidade 2 (2.1).

Após a realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe técnica, atesto que a instrução realizada atende as normas e padrões estabelecidos por esta Corte de Contas, bem como acompanho a conclusão da equipe técnica quanto aos encaminhamentos sugeridos.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 31 de março de 2021.

Carlos Eduardo Amorim França
Supervisor de Fiscalização





DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do
Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

(assinatura digital)

Adriana Oyera Bonilha Neuhaus

Secretária de Controle Externo

